

**PROJETO DE LEI Nº 3.285/1992**

**(Do Sr. Fábio Feldman)**

*"Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".*

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Substitua-se, em todas as menções efetuadas nos dispositivos do Projeto de Lei 3.285/92, o termo *Ecossistemas Atlânticos* pelo termo *Mata Atlântica*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A termo *Ecossistemas Atlânticos*, conforme empregada no texto do Projeto de Lei 3.285/92, é de todo inadequado, eis que sua ementa é a seguinte, *verbis*:

***Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.***

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal, em seu § 4º, estabelece que:

**§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Assim, o dispositivo constitucional que demanda a regulamentação a que se propõe estabelecer, mediante o Projeto de Lei 3.285/92, não permite interpretação extensiva ao termo *Mata Atlântica*; não admitindo, pois, o uso

adicional de expressões tais como *domínio* ou *ecossistemas*, que extrapolam a definição pretendida em sede constitucional.

Sala das Sessões, em novembro de 2003.